



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042721-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042721-59.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Tiago Pereira dos Santos

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 33003

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar. Estão satisfeitas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, uma vez que as alegações da parte autora são verossímeis e fundadas em prova suficiente para formar um forte juízo de probabilidade de existência do direito subjetivo e de sua violação, o que torna presente o fumus boni juris. Além disso, está presente o periculum in mora caracterizado pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se demonstrou concreto, atual e apto a provocar sério prejuízo à parte autora, vez que o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado do processo. Nota-se que a demora na concessão da tutela pode causar danos ao autor e expor a risco os demais usuários da rede social. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito ativo, interposto por Tiago Pereira dos Santos, em razão da r. decisão de fls. 28/29, da origem, proferida nos autos do processo nº 1005922-25.2025.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, que indeferiu a liminar.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, pugnando pela concessão da tutela antecipada. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para determinar à ré o imediato bloqueio dos perfis, ainda que sejam posteriormente alterados para qualquer outro nome de usuário, bem como que restitua ao autor o acesso aos perfis citados (fls. 01/08).

Recurso isento de preparo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 28/29). O requerimento de atribuição de

efeito suspensivo foi deferido (fls. 10/13), com resposta do agravado (fls. 22/35).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que indeferiu a liminar.

Como se sabe, o presente recurso de agravo de instrumento não se presta a perquirir o mérito do direito alegado pelas partes, restringindo-se à apuração da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, que, pelo Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

A tutela de urgência, consoante disposição do artigo 300 do CPC, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, para ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, exige que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, a que a parte adversa não tenha oposto prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, inciso IV, do CPC).

No mais, é cediço que o deferimento da tutela provisória antes da oitiva da parte contrária constitui medida de caráter excepcional, porquanto amparada em versão unilateral da controvérsia, sobre a qual não houve exercício do amplo contraditório.

Com efeito, compulsando os autos, estão satisfeitas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, uma vez que as alegações da parte autora são verossímeis e fundadas em prova suficiente (fls. 25 e 27) a formar um forte juízo de probabilidade de existência do direito subjetivo e de sua violação, o

que torna presente o *fumus boni juris*.

Além disso, está presente o *periculum in mora* caracterizado pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se demonstrou concreto, atual e apto a provocar sério prejuízo à parte autora, vez que o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado do processo.

Nota-se que a demora na concessão da tutela pode causar danos ao autor e expor a risco os demais usuários da rede social.

Por fim, ausente o requisito negativo para a concessão da tutela antecipada constante no art. 300, § 3º, do CPC, que prevê que não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, entendido pela doutrina majoritária como a irreversibilidade fática, isto é, a possibilidade de retorno ao *status quo ante* na eventualidade de revogação da tutela antecipada. Tal dispositivo visa salvaguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas deve ser interpretado à luz da efetividade da tutela jurisdicional, para ser um eficiente instrumento no acesso à ordem jurídica justa.

No entanto, tratando-se de decisão provisória, nada impede que, a critério do julgador, o deferimento *in limine* da tutela pretendida seja reconsiderado, com a vinda de elementos mais firmes de convicção.

Destarte, é caso de reformar a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação para conceder a liminar e determinar que a parte ré, em cinco dias a contar da ciência desta decisão, efetive o bloqueio dos perfis “@tiaguiitooh” no Instagram e “tiaguiitooh” no Facebook, bem como restitua ao autor o acesso aos perfis supracitados por meio do envio de mensagem eletrônica contendo as instruções necessárias à efetivação da recuperação das contas a ser enviada para o correio eletrônico pereirasantos4056@gmail.com (nunca vinculado a nenhuma conta do *Instagram* ou *Facebook*), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator